



Número: **0601978-72.2026.6.17.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Desembargador Auxiliar 1**

Última distribuição : **09/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LARA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALMEIDA (REPRESENTANTE)	
	RAILENE FONSECA DE SOUSA (ADVOGADO) BARBARA ALINE SILVA RABELO FERREIRA (ADVOGADO) ALINE SOUSA SANTOS registrado(a) civilmente como ALINE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (ADVOGADO)
GILMAR DOS SANTOS PEREIRA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30521382	10/09/2026 18:16	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601978-72.2026.6.17.0000 - Petrolina - PERNAMBUCO

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

REPRESENTANTE: LARA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: RAIENE FONSECA DE SOUSA - MA20331, BARBARA ALINE SILVA RABELO FERREIRA - PE40957, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825-A, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A

REPRESENTADO: GILMAR DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de **Representação por Propaganda Eleitoral Irregular na Internet**, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **LARA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALMEIDA** em face de **GILMAR DOS SANTOS PEREIRA**, ambos candidatos ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições de 2026.

A representante impugna vídeo publicado no perfil @vereadorgilmarsantos, no Instagram, no qual o representado aborda sua autodeclaração racial, referindo-se a ela como “Negra Lara”, e menciona casos de candidatos que teriam se declarado pardos para obter vantagens no financiamento eleitoral. Sustenta que o conteúdo contém informação inverídica e grave descontextualização, além de configurar propaganda eleitoral negativa ilícita e violência política contra a mulher.

Em sede liminar, requer a remoção do vídeo, bem como das publicações que o repercutiram e de eventuais reproduções substancialmente semelhantes.

É o relatório. Passo a decidir.

De início, registra-se que, nos termos do art. 1º da Portaria TRE/PE nº 304/2026, os Desembargadores Auxiliares atuarão nos processos das reclamações e representações de que trata o § 3º do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, relativas às Eleições 2026, hipótese dos presentes autos, incidindo, portanto, a **competência jurisdicional deste Juízo Auxiliar** para exame da questão.

Sobre a **legitimidade ad causam**, dispõe o art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019 que as representações especiais poderão ser ajuizadas, entre outros, por candidato.

No caso, a representação foi proposta por LARA RIBEIRO CAVALCANTI DE ALMEIDA, candidata ao cargo de Deputada Estadual nas Eleições de 2026, restando configurada sua legitimidade para a propositura da ação.

Quanto à **legitimidade passiva**, a representação foi ajuizada em face de GILMAR DOS SANTOS PEREIRA, também candidato ao cargo de



Deputado Estadual, a quem se atribui a autoria e divulgação, em seu perfil no Instagram, do conteúdo eleitoral impugnado.

Assim, as partes são legítimas para figurarem nos respectivos polos da presente demanda.

Quanto ao pleito propriamente dito, limito-me, nesta decisão, à análise do pedido liminar.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do **art. 300 do Código de Processo Civil**.

A controvérsia reside em vídeo no qual o representado aborda a autodeclaração racial da representante. Embora reconheça expressamente que a candidata se declarou parda, passa a denominá-la reiteradamente “Negra Lara”, menciona casos de candidatos brancos que teriam se declarado pardos para obtenção de vantagens no financiamento eleitoral, faz referência ao episódio denominado “ACM Negro” e afirma: “Espero muito que não seja o caso de Lara”.

O **art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019** veda a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado destinado a difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. Por sua vez, o **art. 38, caput e § 1º, da mesma Resolução** estabelece que a atuação da Justiça Eleitoral sobre conteúdos divulgados na internet deve observar a menor interferência possível no debate democrático.

Com efeito, embora o próprio representado esclareça que a candidata se autodeclarou parda, passa a identificá-la reiteradamente como “**Negra Lara**”, expressão que ocupa posição central na narrativa construída no vídeo.

É certo que a própria inicial reconhece que, em determinados contextos de políticas públicas e ações afirmativas, pessoas pretas e pardas podem ser reunidas sob a categoria mais ampla de população negra. Tal circunstância, contudo, não afasta a descontextualização verificada no caso concreto

Isso porque o vídeo não emprega a expressão “negra” como referência genérica à categoria abrangente de população negra, mas a utiliza diretamente para qualificar e identificar a candidata — “Negra Lara” —, apesar de reconhecer, no próprio conteúdo, que sua autodeclaração eleitoral foi parda. Nesse contexto específico, a substituição da categoria efetivamente declarada pela expressão escolhida pelo representado extrapola a mera referência terminológica e altera a forma como a autodeclaração racial da candidata é apresentada ao eleitorado.

A irregularidade, portanto, não decorre de qualquer equiparação abstrata entre pessoas pardas e população negra, mas da utilização reiterada da expressão “Negra Lara” como se correspondesse à autodeclaração individual da representante, quando o próprio representado reconhece que ela se declarou parda.

Nesse ponto, entendo presente, em cognição sumária, descontextualização apta a atrair a incidência do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, especialmente porque a identidade racial da candidata constitui precisamente o objeto em torno do qual se desenvolve a narrativa eleitoral impugnada.

Quanto às referências a situações de fraude ou obtenção indevida de vantagens eleitorais, observa-se que o representado, após mencionar tais episódios, afirma “Espero muito que não seja o caso de Lara”, circunstância que, segundo a representante, seria apta a estabelecer indevida vinculação entre tais práticas e sua candidatura. Essa construção, contudo, embora insinuativa e provocativa, **não se confunde**, ao menos em juízo de cognição sumária, com a divulgação de fato gravemente descontextualizado, pois o representado não afirma que a candidata tenha fraudado sua autodeclaração ou obtido vantagem indevida, chegando, inclusive, a ressaltar expressamente que não lhe imputa tal prática. Nesse ponto, a manifestação permanece no campo da insinuação e do questionamento político, não se mostrando suficiente, por ora, para justificar a excepcional retirada do conteúdo.

Da mesma forma, os questionamentos acerca da trajetória política da candidata e de sua atuação em pautas de combate ao racismo inserem-se, em princípio, no âmbito da **crítica político-eleitoral**, sujeita ao confronto de versões próprio do debate eleitoral.

Por fim, não identifico elementos suficientes para caracterizar violência política contra a mulher. No contexto examinado, a controvérsia apresentada está diretamente relacionada à autodeclaração racial da candidata e à crítica formulada pelo adversário político, **não se evidencia** que as referências à raça ou à cor da representante tenham sido empregadas com a finalidade ou aptidão de impedir, obstaculizar ou restringir seus direitos políticos em razão de sua condição de mulher, não sendo possível, neste momento, extrair do conteúdo os elementos necessários à configuração da violência política de gênero.



Assim, a **probabilidade do direito** encontra-se configurada quanto à descontextualização decorrente da utilização da expressão “Negra Lara”.

O **perigo de dano** decorre da permanência e da contínua circulação do conteúdo em rede social durante o período eleitoral, contexto em que a rápida disseminação e o alcance das publicações podem ampliar a repercussão da descontextualização reconhecida e seus efeitos perante o eleitorado. A circunstância ganha especial relevância diante da reprodução do conteúdo por outros perfis, igualmente indicados na petição inicial, demonstrando que **a publicação já ultrapassou o perfil originário e passou a circular de forma autônoma na plataforma**. Nesse contexto, a manutenção do vídeo original e das reproduções especificamente identificadas nos autos permite a continuidade da difusão da descontextualização nos moldes considerados irregulares, com potencial de produzir efeitos enquanto ainda em curso a disputa eleitoral, justificando a pronta intervenção jurisdicional.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC, **mostra-se cabível o deferimento da tutela de urgência**.

Reconhecida a descontextualização quanto ao conteúdo originariamente publicado pelo representado, cumpre examinar, de forma individualizada, as demais publicações indicadas na petição inicial, cuja indisponibilização também foi requerida. Isso porque a mera repercussão do tema por outros perfis não autoriza, por si só, a retirada do conteúdo, sendo necessário verificar se cada publicação reproduz ou mantém a irregularidade identificada.

No perfil **@portalpretonobranco_juazeiro**, a publicação afirma, em destaque, que a candidata, “mesmo com pele clara e olhos verdes, se autodeclarou negra em seu registro do TSE”. Nesse ponto, verifica-se a mesma descontextualização anteriormente reconhecida, pois o próprio texto da publicação registra que a candidata se autodeclarou parda, mas a chamada atribui a ela autodeclaração como negra. Assim, mostra-se cabível a indisponibilização da publicação.

Quanto ao perfil **@cauby_alingua**, a publicação reproduz o conteúdo do representado e apresenta a chamada “Afinal, Lara Cavalcanti é branca ou parda?”, constando do próprio vídeo a afirmação de que “Lara fraudou o seu registro eleitoral ao declarar que era parda”. A publicação, portanto, não se limita à divulgação neutra da controvérsia, mas veicula o conteúdo impugnado com imputação direta de fraude relacionada à autodeclaração racial. Considerando o contexto da publicação e a descontextualização já reconhecida no conteúdo originário, também se mostra cabível, em cognição sumária, sua indisponibilização.

Diversamente, no perfil **@redegnoficial**, não identifico a descontextualização reconhecida. A publicação informa que a candidata se declarou parda, reproduzindo corretamente o dado constante do registro eleitoral, e noticia a existência de questionamentos e da controvérsia decorrente da manifestação do representado. A chamada — “Lara Cavalcanti enfrenta desgaste em Pernambuco após polêmica racial, diz professor e vereador Gilmar Santos” — igualmente atribui a afirmação ao seu autor. Não se evidencia, portanto, fundamento para a retirada dessa publicação, razão pela qual, quanto a ela, o **pedido deve ser indeferido**.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de tutela de urgência, para:

1. DETERMINAR ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.:

1.1. Que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda à indisponibilização das seguintes publicações, diante da descontextualização reconhecida nesta decisão, sob pena de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

a) publicação originária do perfil **@vereadorgilmarsantos**:

https://www.instagram.com/reel/DdC7GkHBONx/?utm_source=ig_web_copy_link&stkn=MzRIODBiNWFIZA==

b) publicação do perfil **@portalpretonobranco_juazeiro**:

https://www.instagram.com/p/DdEPz6aTxSg/?utm_source=ig_web_copy_link&stkn=NTc4MTIwNjQ2YQ==

c) publicação do perfil **@cauby_alingua**:

https://www.instagram.com/reel/DdEwQtT78T/?utm_source=ig_web_copy_link&stkn=NTc4MTIwNjQ2YQ==

1.2. Que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, **IDENTIFIQUE E PROMOVA A REMOÇÃO** de publicações que reproduzam, no todo ou em parte, conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente ao reconhecido como ilícito nesta decisão, independentemente de nova ordem judicial específica, conforme o art. 9º-E, VI, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato de descumprimento;

1.3. A **PRESERVAÇÃO**, antes da indisponibilização e até o trânsito em julgado da presente representação, dos conteúdos impugnados nestes



autos, bem como dos arquivos, logs, metadados e demais elementos técnicos vinculados às respectivas publicações, especialmente data e horário de postagem, alcance, visualizações, compartilhamentos e demais métricas disponíveis, devendo, ainda, informar eventual existência de impulsionamento pago;

2. **DETERMINAR** ao representado **GILMAR DOS SANTOS PEREIRA** que se abstenha de republicar, repostar, compartilhar ou impulsionar o conteúdo objeto desta representação, inclusive mediante recortes, edições ou outras formas de veiculação que mantenham a descontextualização ora reconhecida, sob pena de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por descumprimento.

Cite-se o representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal de 2 (dois) dias.

Após, dê-se vista à **Procuradoria Regional Eleitoral** para, no prazo de 01 (um) dia, emissão de parecer, nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para julgamento de mérito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, data da assinatura.

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral

